



PROBLEMATIZANDO O DIREITO AO ESPORTE¹

Felipe Canan; Fernando Augusto Starepravo

RESUMO

Adotou-se como objetivo levantar uma problematização crítica a respeito do direito ao esporte. Utilizou-se pesquisa de abordagem qualitativa, objetivos exploratórios e análise de documentos e bibliografia como procedimento. Fatores como a histórica relação entre Estado e esporte, pautada em investimentos no alto rendimento ou em ações clientelistas; a ambigüidade do texto constitucional e legal a respeito do direito ao esporte; a própria dificuldade que se tem em conceituar esporte e compreender sua materialidade (razão de ser para a sociedade); a não garantia de tal direito enquanto um suposto “direito social” desde a promulgação da Constituição Federal (CF) (1988), comumente apontada pela literatura da área de políticas públicas de esporte e lazer; e a PEC 201-A de 2007 que visa incluir o termo “esporte” nos direitos sociais arrolados pelo artigo 6º da CF, permitem um questionamento sobre a fundamentalidade, materialidade e natureza do direito ao esporte. A partir das incertezas que cercam tal direito, lança-se a hipótese introdutória de que não há, ainda, maturidade jurídico-científica para se afirmar o esporte enquanto direito social.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal; direito social; fundamentalidade.

ABSTRACT

It was adopted as a goal to raise a critical questioning about the right to sport. We used qualitative research, exploratory objectives and analysis of documents and literature as procedure. Factors such as the historical relationship between state and sport, based on investments in high-yield or clientelist actions; the ambiguity of the constitutional and legal text about the right to sport; the difficulty to conceptualize sport and understand its

¹ O presente trabalho (não) contou com apoio financeiro de nenhuma natureza para sua realização.



materiality (reason for being for society); the absence of guarantee that right as an alleged "social right" since the promulgation of the Federal Constitution (FC) (1988), commonly pointed out by the literature in the field of public policies for sports and leisure; and the proposed amendment to the constitution (PEC) 201-A 2007 that aims to include the term "sport" in the social rights listed in Article 6 of the CF, allow a question on the fundamentality, materiality and nature of the right to sport. From the uncertainties surrounding such right, launches the introductory hypothesis that there is not legal and scientific maturity to assert the sport as a social right.

KEYWORDS: Federal Constitution; social right; fundamentality.

RESUMEN

Fue adoptado como objetivo criar un cuestionamiento crítico sobre el derecho al deporte. Se utilizó la investigación cualitativa, los objetivos de exploración y, como procedimiento, la análisis de los documentos y la literatura. Factores tales como la relación histórica entre el Estado y el deporte, basadas en inversiones en alto rendimiento o acciones clientelistas; la ambigüedad del texto constitucional y legal sobre el derecho al deporte; la dificultad en la conceptualización del deporte y en comprender su materialidad (razón fundamental para la sociedad); la ausencia de garantía del derecho al deporte como un supuesto "derecho social" desde la promulgación de la Constitución Federal (CF) (1988), comúnmente señalado por la literatura en el campo de las políticas públicas para el deporte y el ocio; y la enmienda propuesta a la constitución (PEC) 201-A 2007 que tiene por objeto incluir el término "deporte" en los derechos sociales enumerados en el artículo 6 de la CF, que permiten a una pregunta sobre la fundamentabilidad, la materialidad y la naturaleza del derecho al deporte. A partir de la incertidumbre que rodea a dicho derecho, lanza la hipótesis introductorio de que no existe la madurez legal y científica para afirmar el deporte como un derecho social.

PALABRAS CLAVES: Constitución Federal; derecho social; fundamentabilidad.

INTRODUÇÃO



O esporte moderno, surgido na Inglaterra no século XIX e praticado no Brasil desde meados do século XX sofreu pouco ou nenhuma intervenção estatal até a década de 1940. Ou seja, o esporte praticado até então era fruto da livre associação entre as pessoas em busca de fins diversos, como o prazer, a distinção social, a socialização, entre outros fatores. A partir da década de 1940, o Estado, identificando no esporte interessante *locus* político, passa a intervir no mesmo, regulando, sobretudo, o que se denomina “esporte de alto rendimento”, por via da organização de campeonatos nacionais e das seleções nacionais, com o fim principal de representação do país em nível internacional. (MANHÃES, 2002, p. 29-99). As ações frente o restante da população, que não a elite esportiva (elite no sentido de praticantes com maior nível de habilidades esportivas) acabavam dando-se por via de trocas de favores, caracterizando políticas esportivas clientelistas² e assistencialistas³ (LINHALES, 1996, p. 110; 186).

Até a década de 1980, este quadro pouco se alterou, de forma que historicamente a intervenção estatal no campo esportivo deu-se sumariamente com vistas ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento utilizado enquanto representação de um suposto “simbolismo” nacional. Segundo Tubino (2010, p. 26), no entanto, a partir da própria reorganização social em busca da garantia de uma melhor condição de vida às pessoas, sobretudo a partir das ideias de Estado de bem-estar social, ou seja, de um Estado interventor no sentido de diminuir as desigualdades materiais da população, alguns movimentos em torno do campo esportivo foram primordiais para que uma mudança ocorresse neste: [1] a racionalização e conseqüente revisão a respeito do esporte por parte de intelectuais das mais variadas áreas, [2] a construção de documentos internacionais por diversos órgãos científico-humanistas da sociedade, dos quais destaca-se a Organização

² Política em que em que o Estado e/ou um agente político específico, ao invés de criar ações baseadas em direitos e deveres, o faz na forma de favores à população, em troca de apoio político. Sendo assim, muito embora exista uma demanda social, mesmo que garantido enquanto um direito da sociedade, o agente político realiza a ação como se estivesse fazendo um favor às pessoas que, acreditando na suposta “boa vontade” daquele, lhe oferecem apoio (STAREPRAVO, 2011, p. 199).

³ Políticas que visam prestar assistência à população mais carente/necessitada, em detrimento de ações que visem retirar tal população da condição de carência/necessidade. É uma forma de estratégia de manutenção das desigualdades sociais que oferece apenas paliativos para solução dos problemas sociais, não os sanando em sua origem (STAREPRAVO, 2011, p. 128).



das Nações Unidas (ONU), sobretudo no que diz respeito ao seu órgão executivo destinado à educação, ciência e cultura (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* – UNESCO), e [3] a criação do Movimento Esporte para Todos na Noruega, com posterior ascensão e propagação mundial.

A partir de tais fatos, o esporte passou a ser revisto pela sociedade e pelos Estados em nível internacional, o mesmo ocorrendo em território nacional, de tal forma que passou a ser previsto enquanto dever do Estado e direito de cada um pela Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988). Mais precisamente, o artigo 217 da CF (BRASIL, 1988) estabelece como dever do Estado o fomento ao esporte como “direito de cada um”. A Lei 9.615 (BRASIL, 1998), conhecida popularmente como Lei Pelé, que trata das normas gerais sobre o esporte, à sua vez, no artigo 2º estabelece o esporte como “direito individual” e adota como um de seus princípios, o do “direito social” (inciso V).

Sendo assim, a previsão de um direito ao esporte nos textos constitucional e legal, embora seja expressa e, por isto, garantida à sociedade a existência de tal direito, não significa, *a priori*, um dever do poder público de agir positivamente, ou seja, de promover ações interventivas em busca de ofertar a prática esportiva à população. Isso porque falta a tal direito a fundamentalidade formal, esta aplicável somente aos direitos arrolados no título II da CF⁴ (BRASIL, 1988), e que apresentam limites para modificação do texto que lhes garante a plenitude da eficácia da norma (eficácia plena⁵) (SARLET, 2012, p. 59).

Ao mesmo tempo, compreendendo que, como afirma Miranda (2011, p. 21-22), a constitucionalização do esporte e sua previsão enquanto direito sejam ainda fenômenos bastante recentes e, portanto, em fase de maturação social, além do fato de que esta maturação acaba sendo prejudicada pelas correntes transformações político-sociais, sobretudo em um país de democracia periférica e, portanto, instável como é o Brasil, com traços de liberalismo, neoliberalismo, bem-estar social, etc. presentes ao mesmo tempo e em que os direitos sociais não são plenamente garantidos à população, verifica-se que

⁴ Trata dos direitos e garantias fundamentais.

⁵ Normas constitucionais que não precisam de lei infraconstitucional e/ou de políticas públicas que as regulamentem e/ou garantam na prática.



existem razões para que o direito ao esporte ainda não tenha sido melhor dirimido em termos políticos e jurídicos, o que, contudo, não pode servir como desculpas do poder público para não cumprir os preceitos constitucionais de “fomento” ao esporte.

A partir das incertezas inerentes ao direito ao esporte, objetivou-se neste momento levantar uma problematização crítica a respeito de tal direito. Mais especificamente, buscou-se realizar um levantamento introdutório de questões que permitam tanto refletir a respeito da fundamentalidade (possibilidade ou não de equiparação a outros direitos individuais, sociais ou coletivos), materialidade (razões de ser do direito) e natureza (tipo de direito) do direito ao esporte, quanto discutir sobre o *status quo* defendido pelo meio científico de que o esporte trata-se de um direito social.

METODOLOGIA

A pesquisa apresenta abordagem qualitativa, natureza aplicada e objetivos exploratórios, pois visa gerar maior familiaridade e compreensão de um problema (tema) pouco explorado, tendo em vista sua aplicação prática (GIL, 1999, p. 43; SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 31-37). Esta refere-se à ideia de que uma melhor compreensão do direito permitirá uma melhor compreensão sobre as políticas públicas que lhe garantirão. Como procedimento, utiliza a análise de documentos, na forma da CF (BRASIL, 1988) e Lei Pelé (BRASIL, 1998), principais normas sobre o esporte nacional e as quais o prevêm enquanto direito, e da Proposta de Emenda à Constituição 201 de 2007 (PEC 201) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007), e a pesquisa bibliográfica, pautada em referenciais da área de políticas públicas de esporte, do direito esportivo/constitucionalização do esporte e dos direitos fundamentais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como exposto, partindo-se de considerações histórico-políticas, as relações esportivas entre Estado e sociedade estiveram, no Brasil, pautadas durante praticamente 50 anos (início da década de 1940 a final da década de 1980) sob uma mesma lógica, a do Estado intervencionista frente ao esporte de alto rendimento, desconsiderando a população



que não a elite esportiva, como público demandante de práticas esportivas. Sendo assim, mesmo após três governos com caráter distinto (uma ditadura civil, um regime democrático e uma ditadura militar), a relação entre Estado e esporte pouco se modificou, não sendo este último compreendido e, muito menos garantido enquanto direito às pessoas (STAREPRAVO, 2011, p 317). Em que pese, em 1988 a CF (BRASIL, 1988) elevar o esporte ao estatuto de direito, como bem assevera Melo Filho (1989, p. 209), um dos principais, senão o principal responsável pelo texto constitucional sobre o esporte, a Constituição de um país não tem o poder de mudar a realidade social simplesmente pelo que nela está escrito, servindo tão somente como um instrumento que estabelece diretrizes iniciais para que a sociedade se reorganize. Sendo assim, não há como se esperar que um *status quo* mantido por quase 50 anos e subsistindo a diferentes realidades político-sociais mudasse instantaneamente devido ao texto constitucional. É preciso certo tempo para que a sociedade adquira os meios e ajustes para adaptar-se ao novo ordenamento jurídico-institucional.

Já analisando-se o tema sob perspectivas jurídica e científica, compreende-se que a regulação do tema “esporte” não diz respeito aos elementos fundamentais/essenciais⁶ de uma Constituição, afigurando-se, então, como opção do constituinte. Desta forma, o artigo 217, que prevê o direito ao esporte, trata-se de uma norma inserida no texto constitucional devido a ato discricionário do constituinte, ou seja, ato proveniente da margem de liberdade que o agente político/administrativo possui quando o regramento jurídico não regula todo o âmbito de atuação administrativa, mas somente possível de ser praticado se pautado por critérios de conveniência e oportunidade, acompanhando demandas sociais e interesses de instituições públicas. No caso em pauta, os interesses provinham, sobretudo, do próprio Conselho Nacional de Desportos (CND), então órgão estatal centralizador de decisões no campo esportivo, e interesses da iniciativa privada, sobretudo na figura das

⁶ Embora não haja consenso na literatura sobre quais são os elementos essenciais de uma Constituição, até porque existem várias formas de se conceber esta, é comum que haja consenso sobre serem essenciais as normas que regulam a estrutura do Estado e do poder, pois que estas são as bases jurídico-institucionais para organização social. E, em que pese não haver consenso, este parece existir quanto ao fato de o esporte não se afigurar como uma norma essencial.



confederações esportivas nacionais e clubes esportivos, que começavam a substituir a lógica do amadorismo esportivo pela lógica do mercado, vez que percebiam no esporte uma atividade lucrativa (STAREPRAVO, 2011, p. 211). Além disso, com a conveniência e oportunidade que devem pautar o ato discricionário, apresentava-se um movimento internacional (não formal) de constitucionalização do esporte (MIRANDA, 2011, p. 12).

Em relação aos pressupostos para se analisar a fundamentalidade formal do direito ao esporte, verifica-se que, além de não estar previsto no título II da CF⁷ (BRASIL, 1988), não há que se acreditar que não possa ser modificado ou, até mesmo, retirado da Carta Constitucional, vez que o dispositivo que o garante não diz respeito às cláusulas pétreas e, portanto, imutáveis de uma constituição. Em relação à eficácia, a leitura do artigo 217 parece não despertar dúvidas quanto ao fato de não tratar-se de norma de eficácia plena, vez que, embora nos incisos do *caput* determine algumas diretrizes para o fomento ao esporte, o próprio *caput* não especifica o que viria a ser o “direito de cada um” e o “fomento” ao esporte, permitindo uma série de possíveis interpretações que demandam melhor regulação por lei infraconstitucional. Importante ressaltar que a Lei Pelé (BRASIL, 1998), instrumento normativo escolhido pelo legislador para regular o artigo 217, apresenta-se, a respeito do tema, tão ambígua quanto o texto constitucional, como já apontado. Sendo assim, a respeito do direito ao esporte, existe uma série de interpretações que contribuem para gerar confusão em torno da natureza do direito a ser garantido, abrangendo, por exemplo, desde a concessão de autonomia à iniciativa privada, garantindo-lha uma não intervenção estatal, até a execução de políticas públicas interventivas de oferta de prática esportiva.

Mais especificamente, a previsão do direito ao esporte, como “direito de cada um” é encontrada dentro do título “Da ordem social” e, mais especificamente, no Capítulo “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, mas, como afirmam Toledo e Bega (2010, p 20), em que pese estar dentro deste título e associado ao direito social à educação, tal “correspondência não propiciou efetivamente uma vinculação das políticas de esporte às

⁷ Encontra-se no rol de artigos do Título VIII – Da ordem social.



políticas sociais que se efetivaram no processo de organização do sistema brasileiro de proteção social”.

A inserção do direito ao esporte no título “Da ordem social”, bem como sua conseqüente associação tanto legal quanto costumeira com direitos sociais previstos no artigo 6º da CF (BRASIL, 1988), como saúde, educação e lazer, por exemplo, são possíveis fatores que podem ter gerado o *constructo* de que o esporte trata-se também de um direito social. Seja por essas razões ou não, ou por um somatório destas com outras, um direito social ao esporte é reiteradamente reivindicado pela sociedade, sobretudo dentro do meio científico, e o Estado comumente criticado por, supostamente, não garanti-lo. Referências nacionais no estudo das políticas públicas de esporte a lazer, tais como Linhales (1996, p. 192), Veronez (2005, p. 356), Bueno (2008, p. 189) e Starepravo (2011, p. 228), inclusive, assim afirmam. No entanto, cada um dos autores citados não debruçou suas pesquisas especificamente sobre o direito ao esporte, apenas tangenciando tal temática em meio aos seus objetos principais e comumente afirmando que o Estado não vem cumprindo com seu papel de garantia do esporte à população. Em busca prévia à literatura, não foram identificados estudos robustos que tenham buscado compreender especificamente a natureza e fundamentalidade do direito ao esporte e Toledo e Bega (2011, p. 6), em processo de análise literária semelhante, também notaram que a ideia de direito social ao esporte perpassa uma naturalização e/ou ideologização, antes de uma certeza.

Dessa forma, a incompreensão a respeito da natureza do direito ao esporte, somada ao tradicionalismo da relação entre Estado e sociedade, pautado no alto rendimento esportivo e, residualmente, nas ações clientelistas e assistencialistas, fazendo com que criasse-se uma cultura de que tais ações transparecessem, na realidade, um favor do governante à população, além da histórica não garantia do esporte como um suposto direito social, mesmo após a promulgação da CF (BRASIL, 1988), como apontam Linhales (1996, p. 192), Veronez (2005, p. 356), Bueno (2008, p. 189), Starepravo (2011, p. 228), fazem com que questione-se a real fundamentalidade do direito ao esporte. Não é garantido porque, de fato, não vem sendo considerado como fundamental ou mesmo social pelo



Estado/sociedade ou porque existe falha na ação estatal/reivindicação social para tal garantia?

Ou seja, tantos aspectos contrários relacionados à garantia do direito ao esporte parecem afirmar que a sociedade (civil e política) ainda não compreendeu este direito ou o vem compreendendo enquanto um direito apenas supérfluo, a ser garantido de fato somente após os direitos considerados fundamentais o serem. E, em que pese o meio científico adotar um posicionamento de que o esporte é um direito social e, portanto, equiparado aos outros direitos sociais, demandando uma intervenção positiva do Estado, tal postura parece mais relacionada a uma reivindicação, senão corporativista, ao menos pautada em uma base não concreta (esporte enquanto direito social), do que a uma certeza sobre a fundamentalidade, materialidade e natureza de tal direito.

A partir de tais ponderações, parece que o ponto central não está prioritariamente na garantia ou não do direito ao esporte, mas sim, antes, na compreensão das questões que permeiam a compreensão deste direito, concretizando ou contrariando a ideia de que é um direito social. Sendo assim, algumas perguntas a respeito da temática carecem de ser respondidas: é possível, de fato, se considerar a existência de um direito ao esporte? Que “tipo” de esporte seria o objeto deste direito, vez que trata-se (o esporte) de um fenômeno polissêmico e polimorfo (BENTO, 2006, p. 13)? Qual seria a natureza e a fundamentalidade deste direito (ou seja, de que tipo de direito se trataria e quão importante seria dentre uma série de deveres do Estado e direitos da sociedade)? Como e por que o esporte passou a ser associado à ideia de direito das pessoas?

Sendo assim, em que pese o esporte estar previsto como direito na CF (BRASIL, 1988) e leis infraconstitucionais e ser frequentemente citado na literatura, sobretudo da área de políticas públicas de esporte, as lacunas constitucionais, legais e científicas demandam a necessidade de se compreender a essência de tal direito para que se identifique “como”, “por que” e “para quem” o mesmo deve ser garantido, vez que a existência de um direito juridicamente reconhecido junto à compreensão sobre o mesmo é a base, o fundamento para que a agenda política releve o esporte como objeto.



Sendo assim, para além da fundamentalidade, ou seja, da previsão constitucional de acordo com as regras para se determinar se um direito é ou não fundamental (fundamentalidade formal) e da própria razão de um direito ser ou não fundamental no sentido de indispensável (fundamentalidade material), a própria materialidade do direito ao esporte (razão de ser do direito, sem entrar no mérito a respeito da fundamentalidade) é passível de questionamentos. Ou seja, a razão de ser do direito ao esporte, as motivações para que este fenômeno social tenha recebido o estatuto de direito não são claras e isto perpassa, inclusive, pelo próprio conceito e materialidade do esporte em si. Isto é, tanto a concepção que se tem do que é esporte, quanto a razão de ser deste fenômeno social para a sociedade não são exatamente claras. Como se pensar em eficácia de algo que nem mesmo se tem certeza do que é?

Em termos legais, inclusive, não identifica-se um conceito de esporte que possa nortear as políticas públicas, não havendo um consenso, sobretudo, em se compreender o esporte em sentido lato (sinônimo de atividade física, abrangendo as inúmeras manifestações da cultura corporal de movimento) ou sentido estrito (atividades corporais competitivas e regulamentadas), e em se compreender o esporte como meio (sentido instrumental, funcionalista) ou como fim (manifestação da cultura, patrimônio cultural). Ao mesmo tempo, no exercício de tentar fomentar a pluralidade do fenômeno esportivo, a legislação federal buscou classificá-lo em manifestações pré-definidas que, na prática, apresentam-se frágeis, pois que o conceito de cada qual não é claro e acaba por engessar as possibilidades de intervenção pública sobre o esporte (STIGGER, 2005, p. 76; DAMIANI; ESCOBAR, 2009, p. 90). A problematização de tais questões, acessórias à discussão principal, e as conseqüentes respostas encontradas para sanar as contradições existentes afiguram-se como *constructos* necessários para um real desenvolvimento esportivo da sociedade.

Dirimir sobre a materialidade de um direito significa, também, compreender sua natureza, isto é, o tipo do direito, e, mais precisamente, dentro da discussão sobre direitos



fundamentais ou humanos⁸, a dimensão do direito. Isto porque os direitos fundamentais (gênero) são classicamente divididos em três dimensões (ou gerações ou espécies ou tipos), de acordo, sobretudo, com a ordem cronológica em que foram constitucionalmente reconhecidos: a primeira dimensão abrange os direitos ou liberdades individuais, ou seja, os direitos de viver sem que haja uma intervenção positiva e direta do Estado (liberdade, propriedade, opinião, etc.); a segunda dimensão caracteriza-se genericamente pelos direitos sociais, buscando tecer concretamente a igualdade entre os cidadãos por via da garantia do mínimo de condições de bem-estar e cidadania a todos (saúde, educação, etc.); são direitos individuais que demandam um ação positiva, uma intervenção do Estado; a terceira dimensão refere-se aos chamados direitos de solidariedade, determinados pela titularidade coletiva (ou seja, considera o que é direito de todos e não apenas de cada um) sobre bens materiais e, sobretudo, imateriais (meio ambiente equilibrado, patrimônio cultural, qualidade de vida, etc.) (SARLET, 2012, p. 31).

Além da classificação clássica citada, existem proposições diversas sobre diferentes categorias de direitos fundamentais, mas, independentemente da referência utilizada, não se tem clareza sobre qual a natureza do direito ao esporte e, conseqüentemente, como o poder público deve lidar com o mesmo. Toledo e Bega (2011, p. 6), como visto, questionam o esporte enquanto direito efetivamente social e o fato de a crítica apontar insistentemente que tal direito não é garantido pelo Estado contribui para despertar a dúvida sobre efetivamente ser “social”, ou seja, de segunda dimensão. Será que o fato de o Estado historicamente não garantir o esporte enquanto direito social, mesmo após a CF (BRASIL, 1988), não demonstra que não vem o compreendendo enquanto tal? A Proposta de Emenda à Constituição 201 de 2007 (PEC 201) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007) vem de encontro a esse entendimento, pois que tem como objeto a inclusão do termo “esporte” no rol de direitos do artigo 6º da CF (BRASIL, 1988), que elenca os direitos sociais. Ou seja, se existe uma PEC para incluir formalmente o esporte enquanto direito

⁸ Direitos fundamentais e humanos são sinônimos, com a única diferença sendo identificada no âmbito formal, em que o legislador pátrio optou pela denominação “fundamental”, enquanto, em âmbito internacional, utiliza-se prioritariamente o termo “humanos”.



social é porque, possivelmente, o Estado historicamente não vem o compreendendo enquanto tal e, por isso, não tem efetivado políticas públicas positivas, interventivas condizentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise introdutória a qual propôs-se aqui realizar não permite ainda qualquer conclusão objetiva, mas permite a construção de uma hipótese a ser testada por uma continuidade e aprofundamento de pesquisas sobre a temática. Assim, a partir das leituras e considerações introdutórias chegou-se à hipótese de que, em que pese o campo acadêmico-científico criticar frequentemente o Estado e/ou governos por não estarem garantindo o suposto direito social ao esporte, este (o esporte) não pode ser classificado enquanto direito social, pois que fundamental e materialmente ainda apresenta várias lacunas (sobretudo conceituais e jurídicas) que não o permitem estar arrolado ao lado de direitos indubitavelmente sociais. Sendo assim, parte-se da hipótese de que o direito social ao esporte é um pré-construído, uma conjectura, uma teoria construída historicamente nos campos político e científico da Educação Física nacional, mas não testada empiricamente por via de um exercício de falseabilidade a exemplo do que sugere Popper (1980, p. 5).

Partindo-se desta hipótese, se está questionando, na realidade, a própria fundamentação das políticas públicas de esporte no Brasil, em busca de razões sobre o porquê de as mesmas apresentarem-se, de maneira geral, muito mais como objeto de crítica do que de real garantia do acesso esportivo à sociedade. Basicamente, compreendendo os fundamentos das políticas públicas, pode-se conceber se as críticas são cabíveis ou não. Se sim, talvez seja possível oferecer subsídios para que as políticas sejam aprimoradas, melhorando também as bases de argumentação em defesa do esporte enquanto seu objeto. Se não, talvez seja possível oferecer subsídios para, da mesma forma, um aprimoramento das políticas públicas, mas agora a partir de uma diferente interpretação da relação entre Estado e esporte.

REFERÊNCIAS

ANAIS DO VIII CONGRESSO SULBRASILEIRO DE CIÊNCIAS DO ESPORTE - Criciúma-SC – 08 a 10 de setembro de 2016
 Secretarias do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul)
 Disponível em: <http://congressos.cbce.org.br/index.php/8csbce/2016sul/schedConf/presentations>
 ISSN: 2179-8133



BENTO, Jorge Olímpio. Do desporto. *In*: TANI, Go; BENTO, Jorge Olímpio; PETERSEN, Ricardo Demétrio de Souza. **Pedagogia do desporto**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. p. 12-25.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em junho de 2016.

BRASIL. **Lei 9.615 de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em junho de 2016.

BUENO, Luciano. **Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento**. 2008. 296 f. Tese (Doutorado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 201**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para estabelecer o esporte no rol dos direitos sociais. 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=380213>. Acesso em junho de 2016.

CAZORLA PRIETO, Luis Maria. Desporte y estado. *In*: **Revista Aranzadi de Deporte y Entretenimiento**. Monografia num. 8. 2ª edição. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2013.

DAMIANI; Cássia; ESCOBAR, Micheli Ortega (coord.). Reunião dos especialistas sobre o Sistema Nacional de Esporte e Lazer - Relatório. *In*: MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Coletânea Esporte e Lazer: Políticas de Estado: Caderno II: Construindo o Sistema Nacional de Esporte e Lazer**. Brasília, 2009. p. 63-98.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 1999.

LINHALES, Meily Assbú. **A trajetória política do esporte no Brasil: interesses envolvidos, setores excluídos**. 1996. 221 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.



MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de esportes no Brasil**. 2ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

MELO FILHO, Álvaro. Desporto constitucionalizado. *In: Revista de Informação Legislativa*. Ano 26, Nº 101. 1989. p. 207-236.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações (o progresso do conhecimento científico)**. Brasília: Editora da UnB, 1980.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. Unidade 2 – A pesquisa científica. *In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31-42.

STAREPRAVO, Fernando Augusto. **Políticas públicas de esporte e lazer no Brasil: aproximações, intersecções, rupturas e distanciamentos entre os subcampos político/burocrático e científico/acadêmico**. 2011. 422 f Tese (Doutorado). Departamento de Educação Física, Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

STIGGER, Marco Paulo. **Educação Física, esporte e diversidade**. Campinas: Autores Associados, 2005.

TOLEDO, Renata Maria; BEGA, Maria Tarcisa Silva. As políticas públicas de esporte no estado do Paraná: uma análise comparativa entre os governos Lerner e Requião. *In: III Seminário Nacional Sociologia & Política*. Anais... Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 3-19.

TOLEDO, Renata Maria; BEGA, Maria Tarcisa Silva. Esporte e direitos sociais: uma análise a partir da trajetória histórica das políticas públicas de caráter social. *In: II*



Seminário Nacional Sociologia & Política. Anais... Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. p. 2-25.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Estudos brasileiros sobre o esporte – ênfase no esporte-educação.** Maringá: Eduem, 2010.

UNESCO. **Carta Internacional da Educação Física e do Esporte (1978).** Tradução: LIMA, Christiano Robalinho. Brasília: Unidade de Publicações da Representação da UNESCO no Brasil, 2013.

VERONEZ, Luis Fernando Camargo. **Quando o Estado joga a favor do privado: as políticas de esporte após a Constituição Federal de 1988.** 2005. 386f. Tese (doutorado). Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

Endereço de email: felipe.canan@gmail.com

Recurso tecnológico para apresentação oral: datashow